

VOTO

Embora a Caixa tenha confirmado o desenvolvimento de ações coincidentes com as definidas no contrato de repasse, tão importante quanto a demonstração da execução física é a comprovação de que as despesas foram efetivamente cobertas com os recursos descentralizados e obedeceram as normas de administração financeira.

2. No caso, estando ausente a prestação de contas e não havendo como verificar a correspondência das retiradas da conta-corrente específica com os pagamentos, não se pode afastar a hipótese, por exemplo, de que o plano diretor previsto tenha sido executado com recursos de outras fontes, com desvio do dinheiro do contrato do repasse para outros fins.

3. Observo que o dever de prestar contas é próprio e exclusivo do gestor de recursos públicos, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

4. Como o ex-Prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes também não apresentou defesa, cabe, desde logo, julgar suas contas irregulares, com condenação ao débito integral e a multa, que fixo em R\$ 10.000,00, tudo com fundamento nos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992.

5. Por fim, indefiro o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento, uma vez que não foi fundamentado em motivo justo e que, ademais, o ex-prefeito tem sido inerte desde a constituição da tomada de contas especial, inclusive após a nomeação de advogada.

Diante do exposto, acolho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2013.

JOSE MUCIO MONTEIRO
Relator